

DIREITOS POLÍTICOS E PARTIDOS POLÍTICOS IV

PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Obs.: A cassação de direitos políticos é vedada, mas a privação é permitida.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

Obs.: Cassação do mandato é diferente de cassação de direitos políticos.

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

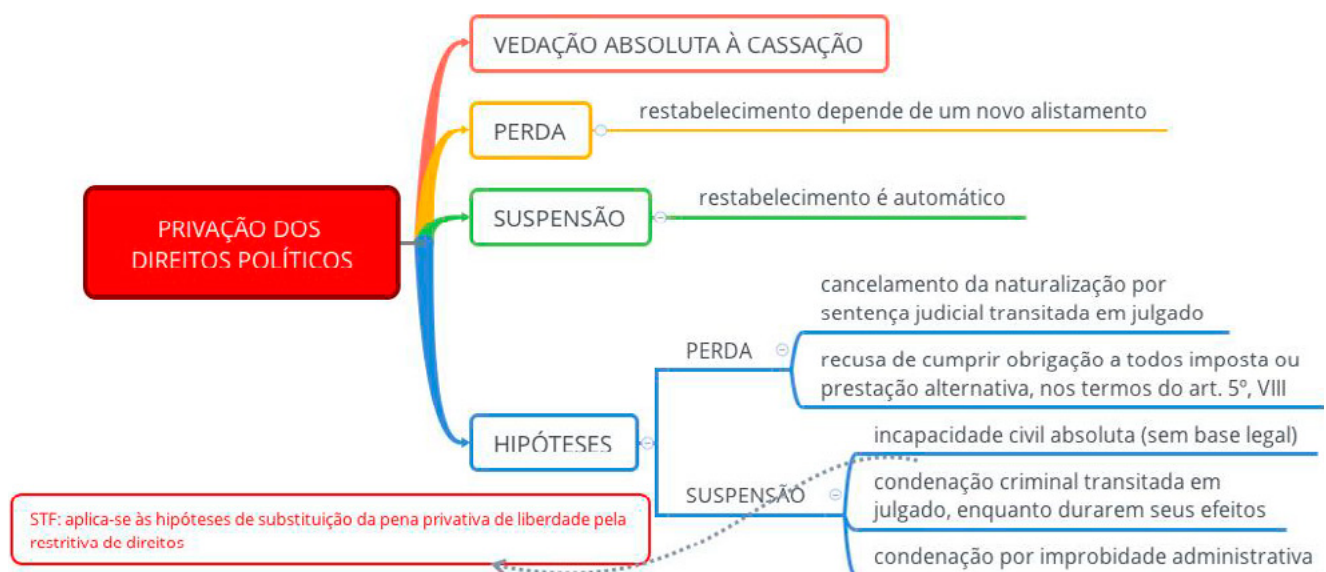
II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Obs.: É importante memorizar esse rol.



A privação dos direitos políticos é permitida nas situações de perda e suspensão. No caso de perda, deve haver um novo requerimento. No caso de suspensão, o restabelecimento dos direitos políticos é automático.

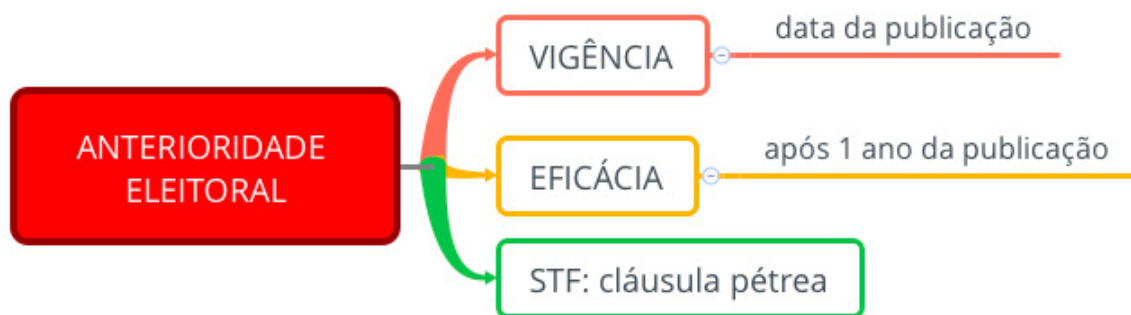
Uma parcela minoritária da doutrina afirma que a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa é uma hipótese de suspensão dos direitos políticos e não da perda. No entanto, o entendimento mais consolidado é de que essa é uma hipótese de perda dos direitos políticos.



Outrossim, segundo o STF, a hipótese de suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, aplica-se às hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Nesse caso, mesmo assim, subsiste a suspensão de direitos políticos.

ANTERIORIDADE ELEITORAL (ANUALIDADES)

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra **até um ano da data de sua vigência**.



Obs.: De acordo com o artigo e o esquema acima, a vigência da lei que altera de alguma forma as regras do processo eleitoral ocorre na data da publicação, mas sua eficácia, ou seja, sua aptidão para produzir efeitos no mundo jurídico, ocorre somente após um ano da publicação. Por isso, essa lei também é chamada de anualidade eleitoral. O STF entende que esse prazo de um ano é uma cláusula pétrea, isto é, não pode ser alterada, pois a Constituição não admite.



PARTIDOS POLÍTICOS

Obs.: Para essa matéria, não é necessário estudar a Lei dos Partidos Políticos, somente o art. 17 da Constituição.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

Obs.: No Brasil, os partidos políticos exercem um papel fundamental para o fortalecimento da democracia. Partindo dessa premissa da importância dos partidos políticos para a democracia, a Constituição dispôs aos partidos políticos plena autonomia.

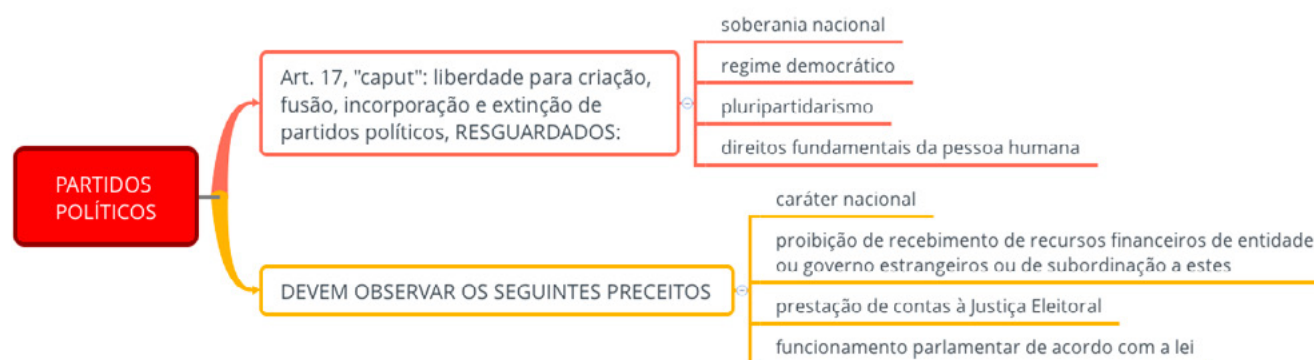
I – caráter nacional;

Obs.: Um partido político não pode ter uma abrangência somente regional. É necessário que o partido político tenha esse caráter nacional.

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à **Justiça Eleitoral**;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.



Obs.: Mesmo possuindo plena autonomia, a autonomia dos partidos políticos ainda é mitigada, pois os partidos políticos devem respeitar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, além de outros preceitos.

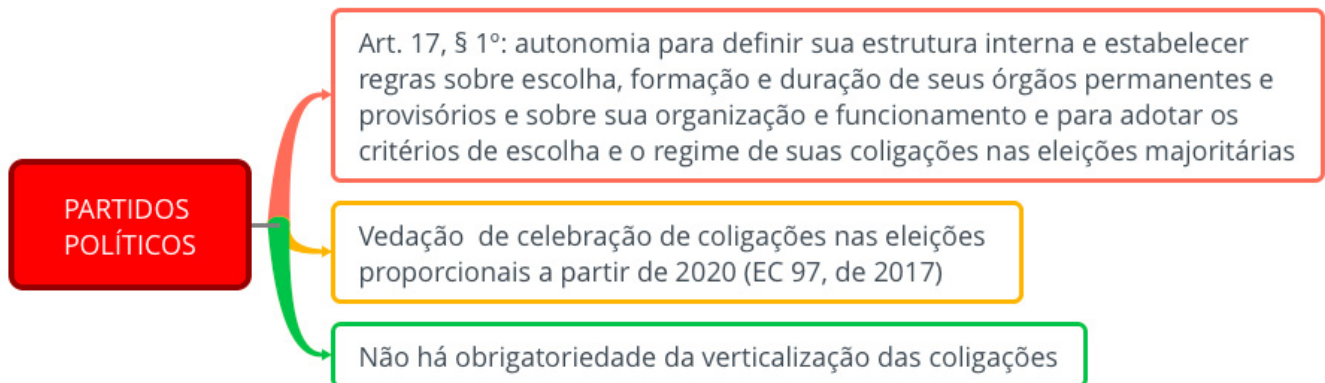
§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Obs.: Dentro do contexto da autonomia, o partido político pode definir coligações para as eleições majoritárias. Não é possível a coligação para eleições proporcionais.

Eleições proporcionais são eleições que, mesmo que o candidato receba votos, não é a votação individual que o elegerá, mas sim a votação do partido. São as eleições para deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador. Nas eleições majoritárias, o mais

votado vence. São as eleições para presidente, governador, prefeito e senador. Coligação é quando dois ou mais partidos se unem.

Antigamente, a Justiça Eleitoral entendia que havia a necessidade de verticalização das coligações. Verticalização é quando a coligação ocorre em um nível, por exemplo, regional, e se deve se replicar em nível estadual e municipal. Atualmente, de acordo com a parte final do artigo acima, a verticalização das coligações não é mais obrigatória.



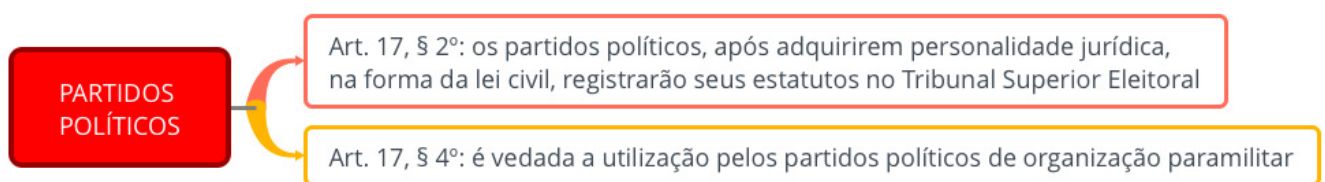
§ 2º Os partidos políticos, **após adquirirem personalidade jurídica**, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Obs.: Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil. Somente após adquirirem personalidade jurídica é que eles registram seu estatuto no TSE.



§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Obs.: Organização paramilitar é quando civis exercem atividades de segurança pública, tais como as milícias.



Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.